



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002529/2003-94
Recurso nº 240.221
Resolução nº **3302-00.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUDAMAX IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191 a 218) apresentado em 18 de maio de 2007 contra o Acórdão nº 14-15.095, de 14 de março de 2007, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 179 a 185), cientificado em 26 de abril de 2007 e que, relativamente a auto de infração eletrônico do IPI dos períodos do 3º trimestre de 1998, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato ou fato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento ou quando deixe de defini-lo como infração.

Lançamento procedente em parte

O auto de infração foi lavrado em 04 de julho de 2003 (fl. 157), segundo o termo de fls. 54 a 91, o processo administrativo vinculado a parcelamento dos 1º e 3º decêndios de 1998 referir-se-ia a outros débitos; em relação aos 1º e 2º de julho e ao 1º de setembro de 1998, haveria pagamento a menor da multa de mora; ao 3º de setembro, 2º e 3º de outubro, 1º e 2º de setembro, 1º e 2º de outubro, 1º, 2º e 3º de dezembro, 1º e 2º decêndios de novembro, haveria pagamento a menor da multa de mora.

Houve, assim, lançamento do imposto com multa de mora e juros, de multa de mora paga a menor e de multa de ofício isolada.

A DRJ assim relatou o litígio:

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado falta de pagamento, relativamente ao ano de 1998, consoante capitulação legal consignada à fl.24 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração, para exigir R\$1.787.349,02 de imposto, inclusos multa de mora, multa de ofício, multa isolada e juros.

Regularmente cientificada do auto de infração, a empresa apresentou a impugnação, na qual contestou a exigência, alegando que os valores foram efetivamente recolhidos pela empresa nas respectivas datas de vencimento. Anexou cópias das guias de recolhimento (Darf) ao processo.

Esclareceu que em razão do pagamento integral de seus débitos tributários, em atraso, ter sido efetuado antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização, aviso ou

notificação de cobrança, não cabe a imposição de multa moratória a teor do que dispõe o artigo 138 do CTN, pois tal fato caracteriza denúncia espontânea que isenta o contribuinte do recolhimento de multa de mora.

Acrescentou que os débitos de R\$ 309.826,72 e R\$ 282.162,74 referem-se a parcelamento solicitado em processo administrativo de nº 13804.0033032/98-77, indeferido, e pago e cuja cobrança da multa de mora foi excluída por decisão judicial. Acrescentando que já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Considerando os fatos trazidos ao processo pela manifestante, o procedimento foi revisado pela autoridade administrativa que propôs o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes do demonstrativo de fls. 169 e 172, que fez imputação do pagamento, tendo sido apurado saldo remanescente no montante de R\$ 68.718,40 (valor referente a multa de mora não paga ou paga a menor em recolhimentos efetivados fora do prazo de vencimento) e de R\$ 181.671,63 (valor referente a multa isolada cobrada pela falta de recolhimento da multa de mora em pagamentos em atraso).

Conforme ementa reproduzida, a DRJ manteve apenas a diferença relativa à multa de mora paga a menor.

No recurso, a Interessada alegou que “o processo administrativo nº 13804.003302/98-77, objeto da presente autuação está inserido no rol dos processos que ensejaram a impetração do Mandado de Segurança, cuja ordem foi concedida para que fossem excluídos os valores relativos a multa moratória.” (Processo nº 1999.61.00.042311-4.)

Acrescentou que, “Apesar da ordem judicial, foi lavrado o auto de infração e o débito inscrito na dívida ativa da União, tendo sido ajuizada a execução fiscal nº 2003.61.82.001938-2; em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, onde a recorrente opôs exceção de pré-executividade.”

A seguir, defendeu a denúncia espontânea e a não exigência, no caso, de multa de mora.

É o relatório

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A Interessada alegou na impugnação e no recurso que os débitos constantes dos presentes autos estariam abrangidos por segurança concedida no processo nº 1999.61.00.042311-4. O texto da decisão seria o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que declaro o direito da Impetrante ao benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e determino que a Autoridade Impetrada proceda, de imediato, ao recálculo, a partir da primeira parcela, dos débitos tributários objeto dos parcelamentos n^{os} 10.168.000.449/91-57 (atual processo nº 10.880.043.123/93-76 - IPI, 13804.003302/98-77 (IPI) e 10880.006753/98-10 (COFINS e PIS), para o fim de que sejam excluídos os valores relativos à multa moratória.

Embora o número do presente processo administrativo não esteja relacionado, é possível que os débitos sejam os mesmos, o que implicaria a procedência da alegação da Interessada quando à existência de medida judicial impedindo a cobrança de multa de mora.

Não obstante, a alegação parece ter sido ignorada pela DRF e DRJ.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para verificar o andamento da referida ação judicial e a sua abrangência em relação aos débitos lançados no presente processo.

Após lavratura de relatório, a Interessada deve ser intimada a apresentar resposta no prazo de trinta dias, retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 21/12/2010 10:24:04.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 21/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 22/12/2010 e JOSE ANTONIO FRANCISCO em 21/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15098.SMXF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F8999DDF658BBC1437620616F0C15A086B51BA22